



OFÍCIO GP Nº.198/2025

Itaguaí, 19 de novembro de 2025.

EXCELENTESSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – HAROLDO RODRIGUES JESUS NETO.

EXCELENTESSIMOS SENHORES VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ

VETO 022/2025

O Projeto de Lei nº 77/2025, de iniciativa da Câmara Municipal, "INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 29 DE MAIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Sr. Presidente,

Sr. (as) vereadores (as),

Cumprimentando Vossa Excelência e aos ilustres Vereadores (as) que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, sirvo-me do presente para comunicar que, nos termos do artigo no art. 80, §1^a, da Lei Orgânica do Município, decido vetar totalmente o Projeto de Lei nº 77/2025 de autoria do Poder Legislativo, que " INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 29 DE MAIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal.

O veto se faz necessário por razões de constitucionalidade, conforme os seguintes fundamentos:

O processo encontra-se devidamente instruído com justificativa.

Recebido
97/11/2025
Anália d
Chefe de Protocolo
Mat. 00042
15:46 horas

O projeto de Lei em análise pretende instruir o dia da Fibromialgia no município. Contudo, já existe norma federal que trata do mesmo tema, Lei Federal nº 14.233/2021. Que institui o Dia Nacional da Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia, celebrado em 12 de maio, que já cumpre plenamente a função da de sensibilizar a sociedade e os órgãos públicos sobre o tema, não havendo necessidade de nova data municipal distinta – (29 de maio).

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA.

O veto se impõe devido ao vínculo de iniciativa, que contamina a constitucionalidade formal do projeto. A criação de datas comemorativas, embora possa parecer uma medida simples, implica diretamente em novas atribuições administrativas e, potencialmente, em custos para o Poder Executivo, como a organização de eventos, campanhas de conscientização e a inclusão no calendário oficial do município.

A Lei Orgânica Municipal de Itaguaí, em seu Art. 77, inciso III, estabelece a iniciativa privativa do Prefeito para leis que tratem da "criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos de administração pública".

Projetos de lei de iniciativa parlamentar que criam obrigações ou acarretam despesas para a administração pública, sem a devida previsão orçamentária e sem a iniciativa do Executivo, configuram indevida ingerência do Poder Legislativo sobre a gestão administrativa do Poder Executivo, violando o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes (Art. 2º da Constituição Federal e Art. 5º da Constituição Estadual).

Embora a intenção do projeto seja louvável, a sua propositura pela Câmara Municipal (Poder Legislativo), e não pelo Prefeito (Poder Executivo), desrespeita a repartição de competências estabelecida na legislação, tornando-o juridicamente inadequado.

Diante do exposto, por considerar o projeto juridicamente inadequado e em desacordo com a Lei Orgânica Municipal e os princípios constitucionais que regem a administração pública, voto integralmente o Projeto de Lei nº 77/2025

Encaminho a presente Mensagem de Veto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, confiante na sua manutenção.

Respeitosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE
RUBEM VIEIRA DE SOUZA

A assinatura digital pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/validador-digital>



RUBEM VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL